



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

ADOÇÃO TARDIA:

A BUROCRATIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO E O REFLEXO NA PERMANÊNCIA
DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NOS CENTROS DE ACOLHIMENTOS.

ORIENTANDO (A) – Nathália Stefanne Amaral Panobianco

ORIENTADOR (A) - PROF. NIVALDO DOS SANTOS

GOIÂNIA-GO

2021

NATHÁLIA STEFANNE AMARAL PANOBIANCO

ADOÇÃO TARDIA:

A BUROCRATIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO E O REFLEXO NA PERMANÊNCIA
DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NOS CENTROS DE ACOLHIMENTO

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, negócios e comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) orientador (a) - Nivaldo dos Santos

GOIÂNIA-GO

2021

NATHÁLIA STEFANNE AMARAL PANOBIANCO

ADOÇÃO TARDIA:

**A BUROCRATIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO E O REFLEXO NA PERMANÊNCIA
DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NOS CENTROS DE ACOLHIMENTOS**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Mestre Nivaldo dos Santos Nota:

Examinador Convidado Prof. Millene Baldy Braga Gifford Nota:

SUMARIO

RESUMO	05
INTRODUÇÃO	06
1. CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ADOÇÃO	08
1.1 Noção conceitual e evolução histórica.....	08
1.2 A adoção com amparo legal do Código Civil.....	09
1.3 A adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei 12.010/09.....	11
2. DIFICULDADES ENFRENTADAS NO PROCESSO DE ADOÇÃO	12
2.1 A lentidão do procedimento e a destituição do poder familiar.....	12
2.2 O “perfil” desejado pelos pretendentes em relação às crianças disponíveis a adoção.....	14
2.3 Impactos da pandemia no processo de adoção.....	17
3. DA ADOÇÃO TARDIA E SEUS EFEITOS	17
3.1 Preconceitos e medos relacionados a adoção tardia.....	17
3.2 A insegurança jurídica e os prejuízos causados entre as partes envolvidas.....	19
2.3 Análise dos casos concretos.....	20
CONCLUSÃO	23
REFERÊNCIAS	25

ADOÇÃO TARDIA:
A BUROCRATIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO E O REFLEXO NA PERMANÊNCIA
DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NOS CENTROS DE ACOLHIMENTOS

Nome do autor¹

RESUMO

A presente pesquisa visa contextualizar a problemática da adoção tardia entre crianças e adolescentes no Brasil, bem como, a delonga da burocratização dos processos de adoção. Esse artigo científico teve como objetivo geral estudar a adoção tardia no Brasil. Além disso, a pesquisa também teve como objetivo estudar as dificuldades enfrentadas no procedimento, levantando a legislação aplicada na adoção e a jurisprudência sobre a permanência de crianças e adolescentes nos centros de acolhimentos. Assim, analisando o “perfil” desejado pelos pretendentes em relação às crianças disponíveis para serem adotadas e os impactos que a pandemia trouxe para o processo de adoção. O método utilizado na elaboração da pesquisa envolverá o método dedutivo, através de uma pesquisa descritiva e documental, com análise de livros, revistas, periódicos, legislações, jurisprudências, bancos de dados e material jurídico na internet.

Palavras-chave: Adoção tardia. Âmbito familiar. Burocratização do procedimento. Consequências psicológicas e jurídicas.

¹ Qualificação do autor.

INTRODUÇÃO

O processo de habilitação quando é iniciado, passa-se por um longo período de espera, até que seja autorizada a guarda definitiva, além disso, a finalidade deste procedimento é restituir a criança ao âmbito familiar. Desta maneira, a adoção acaba ocorrendo de forma tardia, o que prejudica a saúde psicossocial da criança e adolescente.

Nesse sentido, deve ser dada maior atenção à situação dos adotantes que permanecem “esquecidos” nos centros de acolhimento, para que os assistentes sociais apoiem melhor o adotado nesse processo. Conforme exposto na Lei nº 12.010/09 do Estatuto da Criança e Adolescente é previsto a garantia do direito de convivência familiar a todas crianças e adolescentes”.

Levando isso em consideração, nota-se que o aconchego da família pode ser promovido a essas crianças, dando-lhes uma oportunidade de viver em um ambiente melhor, de modo a fazer com que as mesmas se sintam um membro indispensável na família, sendo amada, educada e protegida, tendo o que for necessário sem precisar necessariamente ser uma família natural.

No entanto, em nosso cenário atual, o número de candidatos na lista de espera para adoção é bem maior do que o número de crianças e adolescentes à espera de uma família. A razão pela qual os abrigos permanecem cheios se deve à preferência de recém-nascidos e crianças de até três anos, onde as preferências também estão ligadas à cor e sexo, bem como, pela estado de saúde do adotado. Em virtude desse “perfil” desejado, muitas crianças e adolescentes passam longos períodos nessas Instituições, sendo acometidas, por vezes, em consequências psicológicas negativas.

O presente estudo busca analisar se existem fatores relacionados ao perfil da criança, identificados pelos candidatos que protelam a prática da adoção. Onde se concentra na análise do contexto social brasileiro de pretensão à adoção em relação ao interesse em adotar, reservando o respeito aos princípios constitucionais garantidos ao infante, uma vez que, encontram-se critérios de seletividade no perfil almejado pelos propensos em adotar, demonstrando uma omissão em relação aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes abandonados.

De antemão, o primeiro capítulo abordará a linha do tempo do processo de adoção, onde serão explorados todas as etapas realizadas e sua evolução histórica com amparo nas legislações.

Já no segundo capítulo, explicará as dificuldades enfrentadas no processo de adoção, analisando o 'perfil' desejado pelos candidatos em relação às crianças disponíveis para adoção e o impacto que a pandemia teve no procedimento.

Por fim, o terceiro capítulo levantará a jurisprudência sobre a permanência de crianças e adolescentes nos centros de acolhimentos e as consequências jurídicas e psicológicas causadas pela desistência da adoção, juntamente com a complementação de casos concretos que iram demonstrar como é feito adoção na prática e a perspectiva das partes nesse processo.

1. CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ADOÇÃO

1.1 Noção conceitual e evolução histórica

Em princípio, sabe-se que a adoção por si só é considerada um ato de amor, bondade e humanidade, onde expressa de forma única o desejo de paternidade e esperança de condições melhores ao adotado. Ademais, para se ter um entendimento melhor acerca da adoção, faz-se necessário buscar em doutrinas ou inclusive na lei vigente para se ter uma base do que será abordado a seguir.

Adoção é uma instituição que existiu desde as primeiras civilizações, tendo-se uma evolução significativa até os dias atuais, afastando seu caráter contratual. Em decorrência disso, o filho adotivo passou a ser tratado de forma igualitária, sem qualquer diferença em relação aos filhos biológicos, inclusive ter o direito de herança que outrora lhe havia sido negado.

Por sua vez, para a elaboração do conceito de adoção, foram pertinentes as obras de Farias e Rosenvald (2017, p.966), que a conceituam:

Contemporaneamente, a adoção está assentada na ideia de se oportunizar a uma pessoa humana a inserção em núcleo familiar, com a sua integração efetiva e plena, de modo a assegurar a sua dignidade, atendendo às suas necessidades de desenvolvimento da personalidade, inclusive pelo prisma psíquico, educacional e afetivo. Trilhando as sendas abertas pelo constituinte (humanista e garantista), nota-se a adoção como um mecanismo de prestígio da convivência familiar, estabelecendo a relação filiatória por perspectiva afetiva, inserindo alguém em família substituta. Aliás, de todas as formas de inserção em família substituta, a adoção é a mais ampla e completa, propiciando o enquadramento de alguém no seio de um novo núcleo familiar, transformando o adotado em membro da nova família.

Na mesma linha de raciocínio, prelecionam os autores Maluf e Maluf (2018, p.374-375), acerca da evolução histórica:

Enquanto no passado a adoção tinha em vista atribuir prole a casal que não podia ter filhos, satisfazendo seus anseios pessoais e sociais, já que a finalidade do casamento, naquela época, era o nascimento de filhos e sua criação, atualmente a adoção tem como objetivo principal a proteção de crianças e adolescentes em situação de abandono, inclusive porque a finalidade do casamento nos dias de hoje é a realização pessoal ou a felicidade, nem sempre atrelada à existência de filiação. (...) A adoção é instituto dos mais nobres e importantes, que tem como princípio norteador o melhor interesse da criança. O objetivo de colocar dentro de seio familiar adequado menor que se encontra em situação familiar de risco, ou mesmo sem pais, é essencial para a realização desse princípio. Além disso, tanto na adoção de maiores quanto na de menores, visa-se o estreitamento de laços afetivos, conferindo-lhes efeitos jurídicos.

Considerando essa perspectiva, pode se afirmar que a adoção é uma criação de um vínculo entre uma criança ou adolescente e a família que o acolheu sem que precise necessariamente ter uma relação de parentesco consanguínea, ou em outras palavras, é o que chamamos de filiação socioafetiva, que surge convivência e construção diária, não se explicando por laços genéticos, mas pelo tratamento estabelecido entre os pais e filhos, respectivamente.

No Brasil, a adoção existe desde a colonização, no entanto, ele se caracterizou pela ideia de caridade, por isso os adotados eram tratados de forma diferenciada. Neste sentido, aponta PAIVA (2004) que a situação desde o interior da família não era formalizada, a sua permanência no seio familiar consistia em mão de obra gratuita e em seguir as diretrizes da igreja, que pregava o auxílio aos necessitados.

Logo depois, passou a ser vista como uma forma de conceder um filho a alguém que, biologicamente, não poderia ter. Todavia, com passar dos anos, essa falsa ideia desapareceu, no entendimento de que não se tratava de uma solução para a esterilidade ou para a solidão, mas sim no intuito de criar uma relação estabelecida pela convivência, carinho, pela presença afetiva, enfim, pelo amor.

1.2 - A adoção com amparo legal do Código Civil

Antigamente, nosso âmbito familiar era constituído por pais, mães e seus filhos, conhecidos como famílias tradicionais ou clássicas. Com o tempo, a variedade de famílias foram se expandindo, em virtude do aumento de separações e o abandono afetivo, resultando no surgimento da chamada adoção.

Os vínculos afetivos nas relações familiares estão cada vez mais importantes, no direito de família essa tendência pode ser percebida através do princípio da afetividade, que afirma que o afeto e o amor são um dos principais elementos da família.

Nas preciosas lições de Dias (2016, p. 68-69.) afirma que:

O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família. Igualmente tem um viés externo, entre as famílias, pondo humanidade em cada família, compondo, no dizer de Sérgio Resende de Barros, a família humana universal, cujo lar é a aldeia global, cuja base é o globo terrestre, mas cuja origem sempre será, como sempre foi, a família (...). O direito das famílias instalou uma nova ordem jurídica para a família, atribuindo valor

jurídico ao afeto. (...) as relações de família, formais ou informais, indígenas ou exóticas, ontem como hoje, por mais complexas que se apresentem, nutrem-se, todas elas, de substâncias triviais e ilimitadamente disponíveis a quem delas queira tomar afeto, perdão, solidariedade, paciência, devotamento, transigência, enfim, tudo aquilo que, de um modo ou de outro, possa ser reconduzido à arte e à virtude do viver em comum. A teoria e a prática das instituições de família dependem, em última análise, de nossa competência de em dar e receber amor.

Dessa forma, o afeto é considerado a base primordial das relações familiares, sanguíneos ou não, onde a sociedade reconhece os laços de afetividade mais importante do que um vínculo biológico. A filiação socioafetiva não se baseia no nascimento, mas em um ato de vontade, exemplo disso é aquele velho ditado onde diz que “o pai é quem cria, cuida, educa e concede amor e carinho ao filho” mesmo sem a presença de um elemento biológico.

Conforme previsto em nosso Código Civil de 2002, prevalece o entendimento de que a adoção é um ato jurídico *stricto sensu*, de natureza complexa, onde depende da decisão judicial para produzir seus efeitos. Para consumação desse ato, entende-se que depende da iniciativa da parte no interesse em adotar, bem como, ao adotado maior de 12 anos, na necessidade de ser ouvido.

Já com advento do Código Civil de 1916, a adoção passou a levar em consideração o interesse do adotante, onde no momento do processo priorizavam seus critérios, já o do adotado ficava em último plano. Nesta época, tratavam a adoção como um negócio jurídico entre duas partes, sendo necessário o consentimento de ambas para a consumação do ato. Ademais, importa mencionar que os adotantes deveriam ser casados e com esse processo somente ocorria a passagem de poder familiar aos adotados, sendo exclusivamente para casais maiores de 50 anos e que eram incapazes de terem um filho de forma natural.

Atualmente, entende-se que a adoção não é vista mais como um contrato, e sim como uma vontade submetida a requisitos, no qual, qualquer pessoa maior de 18 anos poderá adotar, devendo o adotado ser pelo menos 16 anos mais novo que o adotante, além do devido consentimento dos pais ou representantes legais aos menores de 12 anos, entre outros requisitos expressos nos artigos do nosso Código Civil.

Como se pode notar, nosso Código Civil deu início aos primeiros indícios acerca da adoção no direito de família, logo em seguida, passaram-se a formular políticas públicas voltadas a proteção das crianças e adolescentes, assim, criando a Lei 3.071

de 1916 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a qual, trouxe grandes mudanças no instituto da adoção, como veremos a seguir.

1.3 - A adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei 12.010/09

A princípio, ressalte-se que a origem desta Lei tem por objetivo reconhecer o direito fundamental de toda criança e adolescente à convivência familiar e comunitária, em especial, nas fases iniciais do desenvolvimento humano. Além de trazer alterações relevantes ao instituto da adoção, dando-lhe maior importância, visto que poderia ser concedido àqueles estivessem dispostos em adotar, mesmo que não fossem incapazes de concebê-los naturalmente.

Posto isso, consoante o §1º, do Art. 39 desta lei, expressa que “A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa”, ou seja, antes da criança estar em uma instituição de acolhimento e disponível para adoção, são percorridos longas tentativas na manutenção no seio familiar natural ou extensa, e assim, quando esgotadas as chances, a adoção se torna uma medida excepcional e irrevogável, de modo que, o propósito sempre será o bem-estar do adotado.

O procedimento da ação de perda ou suspensão do poder familiar é de extrema importância para o desenvolvimento do adotado, por essa razão, o processo da adoção se torna burocrático e demorado ou até mesmo exaustivo para quem tem interesse em adotar. Cardoso (2018) corrobora do mesmo entendimento:

“Como o processo instituído era longo e demorado, muitas vezes havendo a guarda e a ligação afetiva, mas não a adoção, isso gerava graves danos às famílias, como problemas relativos à educação, inserção de dependentes nos planos de saúde, entre outros aspectos práticos que não deveriam existir diante do princípio do Estatuto da Criança e do adolescente e da constituição, que estabelecem a afetividade como vínculo principal de constituição da família e da relação de filiação.”

Com a implementação das novas regras na legislação brasileira, traz uma série de restrições, que de certa forma criam barreiras legais à adoção, e justificam a quantidade de candidatos nas filas de espera serem maior que o número de crianças e adolescentes nos centros de acolhimentos. Sobre o assunto a autora Dias (2016, p. 474), ressalta:

São tantas as exigências e os entraves que existem, que se torna interminável a espera pela adoção, o que, muitas vezes, leva crianças e adolescentes a permanecerem abrigadas até completarem a maioridade. Nesse dia são postos para fora do local onde passaram toda a vida à espera de alguém que os quisesse adotar.

Conforme determina a Lei da Adoção – Lei nº 12.010/09, para que os pretendentes sejam considerados aptos à adoção, devem passar por algumas etapas, além de preencher alguns requisitos, sendo importante mencionar que para uma pessoa entre na fila de espera, é necessário, além da vontade de adotar, que este passe por uma avaliação final, e após a apresentação de todos os documentos necessários, será aberto um processo judicial. Nessa etapa, candidato então será submetido a cursos e entrevistas, nos quais este deverá demonstrar seu real interesse, bem como descrever o perfil preferido de criança que deseja adotar.

Além de todos os requisitos e procedimentos acima elencados, o ECA em seu artigo 46 estabelece que para ser concluída a adoção é necessário ocorrer o estágio de convivência, que deve ser acompanhado por uma equipe interprofissional, que deverão fornecer relatórios a respeito da conveniência do deferimento da adoção.

2. DIFICULDADES ENFRENTADAS NO PROCESSO DE ADOÇÃO

2.1 - A lentidão do procedimento e a destituição do poder familiar

O procedimento de adoção é quase comparado a uma gestação, onde os pais passam por certas etapas até estarem aptos para terem um filho em seu lar, contudo, em razão da morosidade de justiça, este processo pode ser prolongado.

Diante dessa abordagem, vale destacar que o processo de adoção só poderá dar iniciado quando o processo de destituição é concluído. Em outras palavras, isso ocorre quando a família biológica perde o direito do poder familiar devido descumprimento dos deveres que lhes são atribuídos, como os de guarda, sustento e educação dos filhos, conforme disposto no ECA.

O Artigo 1.638 do Código Civil, traz as hipóteses que ocasionam a destituição do Poder Familiar, sendo elas “o castigo imoderado, o abandono, a prática de atos contrários à moral e aos bons costumes, a reiteração das faltas ou a entrega de forma irregular do filho a terceiros para fins de adoção”.

Sendo assim, qualquer forma de punição imposta a uma criança por um dos pais que resulte em uma violação desse direito deve ser imediatamente negada e punida. É nesse vínculo coerente que a punição excessiva pode levar à revogação dos direitos de família dos pais. Complementa Maciel (2016, p. 240) que:

A verificação dos castigos imoderados pode ser realizada, também, por pessoas próximas (parentes e vizinhos), por meio da presença de alguns sintomas de que a criança está sendo submetida a maus-tratos físicos, tais como: lesões físicas, doenças não tratadas, comportamento agressivo ou apático, isolamento, tristeza, falta à escola, aparência desleixada e suja, doenças sexualmente transmissíveis, regressão, problemas de aprendizagem, rebeldia, choro compulsivo, dificuldade de concentração, fugas de casa, autoflagelação, poucos amigos, distúrbios do sono e da alimentação, desnutrição, dentre outros. Havendo suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente, qualquer pessoa deverá obrigatoriamente comunicar ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

Outro aspecto muito difundido dessa concepção seria o abandono familiar, que faz com que inúmeras crianças acabem em orfanatos, e que conseqüentemente influencia fortemente o desenvolvimento e o comportamento do adotado, sendo natural que as filhos espelhem na vida dos pais. O autor Rizzardo (2009, p.626) diz que “corresponde esta infração de dever dos pais a negar ao filho a devida assistência econômica, alimentar, familiar, moral, educacional e médico-hospitalar”.

Em decorrência desta realidade, é importante frisar que muitos pais justificam o abandono familiar por falta de condições financeiras, contudo, essa justificativa não implica a destituição familiar, onde conforme preceitua o artigo 23 do ECA “A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar”, exceto em caso onde a criança e o adolescente esteja em situação de risco, devendo assim, qualquer interessado, seja outro parente ou responsável podendo adquirir a devida tutela.

Dessa forma, enquanto o processo de destituição familiar pendurar, não será possível a realização da adoção, de modo que, é tentado primeiramente uma reinserção da criança ao âmbito familiar natural, onde o Estado dá o devido suporte às famílias com a finalidade de sanar os problemas ensejadores, evitando assim prejuízos a filho, e priorizando sempre manter a criança na família de origem.

Contudo, há um certo prazo, onde o ECA determina em seu artigo 163 que a conclusão do procedimento de destituição do poder familiar é de cento e vinte dias.

Além disso, com advento da lei nº 13.509/2017, foi acrescentada uma segunda parte, orientando que, havendo notória inviabilidade de manutenção do poder familiar, incumbe ao juiz dirigir esforços no sentido de preparar o menor para a colocação em família substituta.

Por outro lado, sabemos que nem tudo é como está na lei, onde o procedimento da tentativa de reinserção ou colocação da criança em uma família substituta, pode percorrer durante anos, no qual, há pouca preocupação por parte das autoridades em ofertar políticas públicas destinadas às famílias em estado de hipossuficiência econômica e que necessitam de reestruturação emocional.

Nessa esteira, “a criança não pode ficar ao talante de deslindes processuais inúteis, pagando, muitas das vezes, com seu próprio destino e felicidade, a perda de uma convivência familiar, não raras vezes em razão do desprezo de seus ascendentes biológicos.” (DOMINGOS, 2013, p.251-279).

Diante dessas considerações, que provocam uma certa reflexão e até mesmo desânimo a quem procura pela adoção, onde mostram que esse processo é um tanto complexo e difícil para as partes, tanto para o adotado que sofre pela incerteza do seu destino, como aos pretendentes na espera de anos para conseguir acolher uma criança ou adolescente em seu lar.

2.2 O “perfil” desejado pelos pretendentes em relação às crianças disponíveis a adoção.

Atualmente no Brasil, de acordo com os dados do mês de abril de 2020 do SNA (sistema nacional de adoção e acolhimento), existem 34,6 mil crianças e adolescentes em casas de acolhimento e instituições públicas. Do total, 4,9 mil estão disponíveis para adoção, e 2,4 mil em processo de adoção. Segundo os dados, 36,7 mil pretendentes estão na fila de espera pela adotar. Destes, mostram que 13% dos pretendentes queriam apenas crianças brancas, outros 61% não aceitavam acolher irmãos. Por outro lado, 66% das crianças abrigadas são pardas e negras, 85% delas tem mais de três anos e 54% têm irmãos.

Em face disso, essa preferência do perfil pelos pretendentes é um dos motivos pelo qual há uma enorme quantidade de crianças e adolescentes nos centros de acolhimentos consideradas mais velhas para a adoção. Muitos candidatos manifestam

preferências ligadas à cor da pele, ao estado de saúde e ao sexo biológico dos adotados, dificultando ainda mais, o estágio de convivência, onde toda criança fica na expectativa de ser adotada e quando não dar certo, para ambas as partes é um processo doloroso e complicado.

Nesse sentido, Lobo (2018, p.199), assevera que:

Segundo os especialistas, quanto mais cedo é feita a adoção, menor o risco de a criança ter passado por experiências de abandono e sofrimento; consideram que a adoção a partir de 3 anos já é tardia, devendo os candidatos a pais ter acompanhamento especializado. Entendem, também, que a criança deve saber que é adotada, por volta dos 3 anos. No Brasil, há crianças à espera de adoção vivendo em abrigos ou instituições de acolhimento por até 10 anos.

Dias (2016, p.777) complementa em sua obra, acerca da adoção tardia:

Em face da demora no deslinde do processo, a criança deixa de ser criança, tornando-se "inadotável", feia expressão que identifica que ninguém a quer. O interesse dos candidatos à adoção é sempre pelos pequenos. Assim, a omissão do Estado e a morosidade da Justiça transformam as instituições em verdadeiros depósitos de enjeitados, único lar para milhares de jovens, mas só até completarem 18 anos. Nesse dia simplesmente são postos na rua. Tentou a Lei da Adoção (L 12.010/09) amenizar este quadro, mas, só o piorou, e muito.

Segundo o Coordenador Estadual de Justiça para a Infância e a Juventude, José Dantas de Paiva, este "perfil" desejado pelos candidatos a adoção está ligado a uma sociedade "preconceituosa" e "excludente", onde uma criança ao chegar em uma instituição por uma medida protetiva da justiça, a equipe técnica tenta, primeiramente, manter um convívio com a família biológica, contudo, isso nem sempre dar certo, e em segundo plano optam pela chamada destituição familiar, como mencionado no capítulo anterior. Dantas afirma também que, criar incentivos à adoção de "crianças invisíveis" não mudaria permanentemente a realidade, mas criaria exceções que "poderiam mudar a vida de alguém".

Com passar dos anos, inúmeras crianças são deixadas e excluídas da sociedade em orfanatos na espera de um "milagre" que possa fazê-las sonhar novamente com um futuro melhor. Em boa parte dos casos, as crianças e os adolescentes chegam aos centros de acolhimentos por motivos tristes, sendo pelo abandono familiar que gera um certo trauma na vida do adotado, ou em situações que os pais são viciados em drogas e álcool, passando mau exemplo ao filho que muitas das vezes se encontra

desamparado, necessitando de amor, educação e uma infância digna de ser lembrada.

Tendo consciência desta complexidade, muitos candidatos ao se cadastrarem na lista de espera para adoção, se veem inseguros e receosos ao escolher uma criança mais velha ou um adolescente, devido, o processo de uma adoção tardia ser mais complexo, além da fase de adaptação ser maior, isso gera até mesmo medo da criança não se acostumar com a vida nova em razão das lembradas e traumas do passado.

Nessa perspectiva, podemos observar com outro olhar, o olhar dos pais que ao se verem sem opções de gerar filho naturalmente, optam por adotar e não querem mais complicações ou de um processo um tanto demorado, e por consequência disso, escolhem uma criança menor de 3 anos, por acreditarem que a partir desta idade não possam mais moldar o comportamento delas, uma vez que tendo um passado, há possibilidade de virem traumas vivenciados e uma personalidade mais definida.

Portanto, se os candidatos optassem por não apresentar determinados requisitos de idade, cor ou gênero ao Juizado da Infância e Juventude, teriam maior probabilidade de adotar uma criança mais cedo, evitando assim, passar anos esperando por uma criança do perfil querem.

2.3 Impactos da pandemia no processo de adoção

Durante a pandemia, os processos de adoção passaram por adaptações para que continuassem a ser realizados. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), houve uma queda de 26,4% em 2020 comparado ao ano anterior, no qual, o Brasil tem atualmente 4.977 crianças e adolescentes disponíveis para adoção.

Isso se dá por diversos fatores, onde os pretendentes à adoção se viram afetados economicamente, como também, dentro de seus próprios relacionamentos, visto que houve um aumento de separações durante o período de lockdown, e consequentemente um número maior desistências ou casais que optaram em não prosseguir com o procedimento de adoção.

Outro ponto a evidenciar, seria de que o número de acolhimentos em instituições diminuiu em razão das equipes técnicas estarem em menor quantidade, além do revezamento de funcionários com novos protocolos de saúde e segurança sanitária,

que dificultaram ainda mais o trabalho das assistentes sociais na circulação de ruas por conta do isolamento.

Na medida que a pandemia foi se alastrando, os procedimentos de adoção foram sendo ajustados, as medidas de contenção foram implementadas em todos os Estados e, como resultado, boa parte das comarcas que tinha funcionamento presencial passou a ser online. Dessa forma, parte significativa do processo foi deslocada para o ambiente virtual, sendo realizados por audiências online, entrevistas e aproximação com os adotados realizadas via videoconferência, atendimentos com psicólogos feitos remotamente, dentre outros.

O maior desafio que a Pandemia desencadeou no processo de adoção seria dentro do próprio ambiente familiar, sendo pela instabilidade financeira ou até mesmo emocional, onde muitas famílias vivenciaram momentos de dor e angústia, na perda de seus empregos, parentes e amigos, que os fizeram mudar a maneira de pensar e agir frente a novos acontecimentos. Com isso, encarar o começo da adoção nesse período foi um ato corajoso pelos candidatos, tendo ciência de que iriam enfrentar algumas barreiras, diante das mudanças e incertezas que o isolamento ou as medidas restritivas trouxeram para cada família.

3. DA ADOÇÃO TARDIA E SEUS EFEITOS

3.1 Preconceitos e medos relacionados a adoção tardia

Analisando os históricos de candidatos a adoção, nota-se que há um grande temor pelas famílias em adotar uma criança com mais de 3 anos, onde existe um certo receio com o passado e as condições da antiga criação pela família anterior, ou até mesmo pelos mágoas e traumas desenvolvidos no abandono.

Esse preconceito enraizado nos candidatos seria pelo fato das crianças mais velhas passam por um processo de desenvolvimento em diversas famílias e instituições, logo, estariam mais propensas a não se adaptarem à nova família, onde com suas memórias e experiências teriam uma personalidade e um caráter já formados.

Na mesma linha de pensamento Weber e Kossobudzki (1996, p.211):

o preconceito com relação a esse tipo de adoção é muito forte, como se todas as adoções de bebês fossem indicativos de sucesso garantido e todas as

adoções de crianças mais velhas já representassem um fracasso. Essas adoções nem sempre trazem problemas, porém elas são diferentes das adoções de bebês, uma vez que a criança mais velha tem um passado que, muitas vezes, deixou suas marcas.

Outro fator relevante seria de que, à medida que a criança cresce em uma nova família, ela começará a demonstrar desejos de conhecer a família biológica e querer saber mais sobre seu passado, de modo a comprometer a relação com os pais adotivos.

Baseado nesse contexto, é normal que toda criança e adolescente tenha curiosidades sobre a infância, querer ver fotos e ouvir histórias de quando eram bebês, contudo, para os pais adotivos é uma fase complicada e sem respostas, onde muitas das vezes preferem esconder ou não falar a verdade sobre a origem do adotado, temendo que reagirão mal as informações.

Camargo (2012, p.43) acrescenta que:

As crianças adotadas tardiamente e as famílias adotantes não estão fadadas ao insucesso, mas sim, ousando quebrar um paradigma e trabalhando em função da desconstrução de um mito.

Dessa forma, verifica-se que esses preconceitos e medos passam de geração a geração, tornando-se um grande desafio para os profissionais da área, onde é necessário repensar acerca da adoção tardia e assim trazer mais oportunidades as crianças e adolescentes que são deixados anos nas instituições na espera de uma família.

Tendo ciência de que para o sucesso de uma adoção depende de fatores como a aceitação da criança e sua origem, o respeito com o ritmo e a adaptação, ter paciência e apoio dos familiares e amigos durante o processo, e principalmente buscar profissionais ou grupos de apoio que passam pela mesma situação.

3.2 A insegurança jurídica e os prejuízos causados entre as partes envolvidas

É notável que o processo de adoção é considerado um processo burocrático, contudo, se justifica de forma benéfica ao adotado, onde há toda uma estrutura do poder empenhada em cuidar dos interesses da criança e do adolescente, e saber de fato como suas origens e situação atual influenciará no seu processo de

aprendizagem, investigando mais detalhadamente quem são os candidatos aptos ou não para proporcionar um futuro melhor ao adotado.

E ao considerar essa perspectiva, é importante enfatizar que os entraves na adoção estão no desrespeito da lei e ao Estatuto da criança e do adolescente, com descumprimento dos prazos legalmente previstos, e que se intensificaram com a chegada da pandemia, atrasando ainda mais a realização da adoção.

Um exemplo claro disso, é o caso da Vivi, apresentado na comissão externa da Câmara, onde após seis anos de convivência com a família adotiva teve a guarda devolvida para avó paterna em decisão judicial. Percebe-se que, além do prazo ter sido extrapolado do que é previsto em lei (prazo máximo de 120 dias, conforme artigo 47, § 10 do ECA), mostra um certo descaso e deficiência do judiciário com o processo de adoção.

Diante dessa realidade, é importante ressaltar as consequências que decisões como estas influenciam na vida de uma criança e dos pais adotivos, onde após a adoção, no estágio de convivência é formado um vínculo afetivo muito forte entre as partes e que gera uma certa estabilidade, a qual, sendo quebrada, traz frustrações e insegurança de que o Judiciário está fazendo o melhor para a criança.

Considerando tais colocações, é possível constatar que um dos motivos dos candidatos ficarem receosos ao adotar uma criança mais velha seria a insegurança do rompimento da adoção por decisão judicial, fato que se mostra bastante presente atualmente, onde os pais biológicos se mostram arrependidos pela entrega da criança e recorrem à justiça na tentativa de terem a guarda novamente.

Como pode ser visto, trata-se de uma situação bastante delicada, posto que, há várias partes envolvidas emocionalmente nesse processo, em que, de um lado os pais biológicos que desejam recuperar a guarda do filho novamente, e do outro uma família que acolheu, educou e cuidou do menor como um filho, proporcionou todo amparo e proteção necessários, e por fim uma criança que não merecia estar diante desta situação de disputa judicial.

Isso se justifica pelo fato da adoção ser o último meio utilizado para inserir uma criança em ambiente familiar, onde somente depois de esgotada todas as possibilidades de inserção dos menores em sua família biológica que o processo de adoção se inicia, contudo, esse período de tentativa demanda muito tempo e trabalho,

e diante disso fica o questionamento: por que demandar tanto tempo em manter a criança ou adolescente em uma família que o abandonou ou deixou de procurar?

E ainda, é importante frisar que embora o processo de adoção seja concluído, a família biológica pode entrar com uma ação rescisória questionando a retirada do poder familiar e, mesmo está não sendo julgada procedente, há um desgaste emocional nas famílias envolvidas, tendo que serem obrigados a conviverem com a possibilidade de uma ruptura em seu seio familiar.

O dano emocional causado por essa situação é imensurável, principalmente porque a convivência com o menor decorre desde o processo de adoção em andamento.

Logo, mostra-se totalmente inviável uma família adotiva passar por toda essa insegurança e medo de que a qualquer momento seu filho pode ser devolvido a família que o abandonou e depois se arrependeu, querendo a guarda novamente.

3.3 Análise dos casos concretos

À luz de todas as considerações expostas acima, importa mencionar alguns casos concretos que complementam e abordam mais profundamente a situação do processo de adoção tardia, na prática.

Em princípio, é necessário destacar que este estudo se baseia em uma análise de três histórias relatadas na reportagem “Nunca é Tarde: uma grande reportagem sobre o processo afetivo na adoção tardia” produzida por Ingrid Ribeiro.

O primeiro caso a ser tratado é o caso da Ana Beatriz e seus dois irmãos, que foram para um abrigo em Ceilândia-DF por decisão da justiça, devido sua mãe ser viciada em drogas e álcool. Ana cuidava dos seus irmãos desde nova, com isso acabou perdendo boa parte da sua infância e quando foi para o abrigo, estava muito traumatizada, contudo, não aceitava a separação de sua família e tentou fugir algumas vezes por não se acostumar com o local. Em entrevista, ela disse que, quando foi adotada, seus pais adotivos foram bem pacientes com adaptação dela e dos irmãos, onde aos poucos tentaram fazer com que eles se sentissem em casa, pois entendiam que era preciso um tempo para se acostumarem com o novo lar.

Pode-se observar neste caso, que as crianças passam por um processo de adaptação desde o abandono até a adoção, e que muitas vezes, por traumas decorrentes de experiências passadas na família biológica, tendem a ter medo de como será em um novo lar. Os laços afetivos são construídos diariamente, onde para ambas as partes é um desafio, mas que vale a pena ser vivido.

Note-se que isto acontece em todas as áreas da vida humana, seja profissionalmente, espiritualmente, nas relações com a família e amigos, tudo se torna novo de alguma forma e só após as experiências e aprendizados, com os altos e baixos que vamos sabendo lidar com a vida. Da mesma forma a adoção tardia, onde se inicia com receio de ambas as partes, mas que no fim todos querem somente ter uma oportunidade de vivenciar e aprender com as novas experiências, dando seu melhor como pai e como filho, assim proporcionando momentos que serão lembrados eternamente.

Graziela viveu uma história parecida, sua mãe era alcoólatra e seu pai era vendedor de algodão-doce, ela conta que quando foi para o abrigo com suas irmãs, passaram por diversas famílias e cada vez que ela voltava para o abrigo, suas esperanças de achar uma família que as acolhessem diminuía, até que aos 13 anos conheceu seus pais adotivos, já suas irmãs foram adotadas em conjunto por outro casal pouco antes dela ser adotada, porém, nunca perderam contato. Ao ser questionada sobre o período de adaptação, ela contou que precisou de um tempo, em razão de ter se fechado pelas experiências passadas com a família biológica, onde não era costume receber afeto, carinho e atenção dos pais, e já em seu novo lar estavam dispostos a fazer de tudo para seu bem.

Em muitas situações, o medo e o pré-julgamento tendem a ser os principais obstáculos da adoção tardia, no qual, os candidatos afirmam que o desafio será maior e o processo de adaptação mais lento, mas muitos não sabem que, independentemente da idade, o processo de aprendizagem exige apoio e atenção dos pais para dar certo.

E por fim, o último caso a ser analisado é o caso da Samira que foi adotada aos 9 anos, por Renata e Bernardo, com seus irmãos biológicos, que tinha na época 10, 6 e o mais novo com 4 anos. Na entrevista um dos irmãos afirmou que no começo não tinha se acostumado ainda e achava estranho chamar uma pessoa de mãe sendo que já tinha uma. Samira teve a mesma adaptação, onde contou que no começo chamava

Renata de tia, até ela se acostumar e criar um vínculo, com isso passou a chama-la de mãe. Renata e Bernardo estão juntos as mais de 20 anos, tentaram ter filhos biológicos, porém, às duas inseminações e três fertilizações não obtiveram resultado, o sonho de serem pais levaram ao caminho da adoção, porém no início o desejo era por crianças de até no máximo 7 anos, pois pensavam que a partir dessa idade, a criança já vem com a cabeça e opinião mais estruturada.

Os candidatos optam em adotar crianças mais novas, pois acreditam que quanto mais velha a criança, mais difícil será para ela se adaptar às regras e assim não saberão impor ou controlar a situação, no entanto, é preciso olhar de uma perspectiva diferente, onde se pararmos para analisar o simples fato de ser mãe ou pai é considerada uma responsabilidade enorme, sendo em qualquer fase do filho, a diferença é que em cada fase surgem novos desafios e ensinamentos, e somente vivenciando para saber como será a experiência.

Isso ocorre da mesma forma com os filhos, onde as experiências passadas, boas ou ruins, servirão de aprendizado para seu presente e futuro. Não há como simplesmente abandonar o passado e ignorar o que aconteceu, principalmente para uma criança que teve sua vida cessada tendo que aprender a lidar desde cedo com os desafios da vida.

Portanto, sabe-se que o encontro entre as partes será apenas o primeiro passo, como em qualquer relação. A adoção tardia também traz consigo desafios como morar em um lar até então desconhecido, conviver com outros familiares e visitar lugares nunca antes visitados, tudo isso faz parte do processo de convivência, e para que a criança se reconheça dentro dessa nova família, é importante que os pais acolham também seu passado.

CONCLUSAO

A adoção é um ato que só se concretiza quando a empatia e o amor estiverem presentes. Quando um casal pretende adotar uma criança, precisa ter ciência de que esse ato exigirá paciência, aceitação e acolhimento de uma criança gerada por outros pais, como também, entender que a adoção envolve peculiaridades que vão além do desejo, exigindo empatia, espaço e apoio para que assim o adotado se desenvolva de forma mais saudável e sem mais frustrações.

Em primeiro momento, procurou-se apresentar o instituto da adoção como um todo, demonstrando seu conceito, evolução histórica e requisitos. Para melhor compreensão do tema foi abordado sua linha do tempo, desde seu surgimento até seu respaldo na legislação.

À luz das análises realizadas, percebeu-se que o amor é considerado a base primordial das relações familiares, independentemente de ser consanguíneo ou não, onde a sociedade reconhece os laços de afetividade mais importante do que um vínculo biológico. Da mesma forma, para o adotado, que independente dos traumas e lembranças do passado, seu único desejo é ser amado e criar vínculos que serão para vida toda.

Com a implementação de novas regras em nossa Legislação, trouxe uma série de restrições que criaram barreiras quando o assunto é adoção, além das consequências que Pandemia desencadeou no procedimento, influenciando ainda mais da demora dos prazos, diante das mudanças e incertezas que o isolamento trouxe para cada família.

No decorrer do artigo, constatou que quando se trata da questão da adoção tardia, é necessária uma visão mais ampla dos aspectos jurídicos e sociais para que seja tratada com mais seriedade e não passe despercebida, pois se trata de uma adoção que requer mais cuidados, onde o adotado traz consigo a marca do abandono e do período que passou na instituição. Onde foram discutidos temas pertinentes a adoção tardia e seus desafios, com o objetivo de apurar se existiam fatores associados ao perfil da criança identificado pelos candidatos ou se a insegurança jurídica seria o motivo pela permanência de crianças e adolescentes nos centros de acolhimentos.

Devemos nos concentrar nos principais interesses do adotado, que certamente não é viver em abrigos até completar a maioridade. Nossa legislação é clara no que diz respeito aos direitos e garantias das crianças e adolescentes, no entanto, nossa realidade na prática é outra, onde estão ocupados tentando manter a criança em uma família que o abandonou, não dando oportunidades aos que estão dispostos a educar e dar amor, e assim deixando a criança nesse mar de deslindes processuais perdendo a esperança de um lar que possa ser chamado de seu.

Sendo assim, é importante ressaltar que tanto nas adoções tradicionais quanto nas tardias, a probabilidade de inserção bem-sucedida do adotado em lares adotivos são baseados em sua capacidade de confiança, afeto, amor e estabilidade.

Dessa forma, acompanhando todo o avanço realizado neste estudo, confirma-se a necessidade de aumentar o número de varas para crianças e adolescentes em todo o Brasil, além da necessidade de equipes interdisciplinares em cada vara para simplificar o processo de separação dos adotados com suas famílias adotivas depois de encerrado o prazo de adaptação, de modo que, melhore a insegurança e medo de rompimento por decisão judicial.

E por fim, a necessidade de incentivar mais a divulgação das adoções tardias para minimizar os mitos e preconceitos que dificultam a escolha das crianças mais velhas e, assim, dar-lhes a oportunidade de serem inseridas em uma família.

REFERÊNCIAS:

BRASIL, **Lei da Adoção**. Lei 12. 010 de 03 de agosto de 2009. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2009/lei-12010-3-agosto-2009-590057-norma-pl.html> Acesso em 06 de junho de 2020.

BRASIL, **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei 8.069 de 16 de julho de 1990, Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho-1990-372211-publicacaooriginal-1-pl.html> Acesso em 19 de abril de 2020.

CARDOSO, Pedro Henrique Ayres. **Os processos de adoção e a lei 13.509 de 2017: aspectos históricos e os princípios do direito de família**. Centro Universitário Unitoledo. Araçatuba: 2018.

CAMARGO M. L. **Adoção: vivências de parentalidade e filiação de adultos adotados**. Curitiba: Juruá, 2012. p.43.

Correio Braziliense, DFO Globo. **Pandemia fez número de sentenças de adoção cair 26% em 2020**. Rio de Janeiro, 26 de abril de 2021. Disponível em: https://andi.org.br/infancia_midia/pandemia-fez-numero-de-sentencas-de-adocao-cair-26-em-2020/. Acesso em: 11 de fev. de 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias** – 4. ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. (p. 68-69.)

DOMINGOS, Sergio. **A família como garantia fundamental ao pleno desenvolvimento da criança**. Revista de direito de infância e juventude, v.1/2013, p. 251 – 279, jan.-jun. 2013.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias**. 9. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017.

RIBEIRO, Ingrid. **Nunca é Tarde: uma grande reportagem sobre o processo afetivo na adoção tardia**. Youtube, 28 de out. de 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=UsogFrykpdM>.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de família** – 3. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Poder familiar. In: MACIEL, Kátia Andrade (Coord.). **Curso de Direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MUGNATTO, Silvia. **Debatedores alertam para insegurança jurídica em sistema de adoção**. Edição – Roberto Seabra. Fonte: Agência Câmara de Notícias. 22 de janeiro de 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/729571-debatedores-alertam-para-inseguranca-juridica-em-sistema-de-adoacao/>. Acesso em: 19 de março de 2022.

PAIVA, Leila Dutra. **Adoção: significados e possibilidades**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

WEBER, L.N.D. KOSSOBUDZKI, L.H.M. 1996. **Filhos da solidão: Institucionalização, abandono e adoção**. Curitiba, Governo do Estado do Paraná, p. 211.